

ACÓRDÃO Nº 04371/2020 - Primeira Câmara

Processo : 01513/20
Município : CAMPOS VERDES
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2019
Gestor : LUCAS PEREIRA BATISTA
CPF : 270.137.151-15

MUNICÍPIO DE CAMPOS VERDES. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. FUMPRECAV. REGULARES.

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de LUCAS PEREIRA BATISTA.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de LUCAS PEREIRA BATISTA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
25 de Agosto de 2020.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 01513/20
Município : CAMPOS VERDES
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2019
Gestor : LUCAS PEREIRA BATISTA
CPF : 270.137.151-15

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de LUCAS PEREIRA BATISTA.

II - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 625/20 externou seu entendimento no seguinte sentido, conclusivamente, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 625/2020

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de LUCAS PEREIRA BATISTA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 12/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 64/68) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 914.799,39, informada no relatório de contas bancárias (fl. 169), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 170).

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do regime próprio de previdência social (fls. 70/82) não aponta falhas relevantes.

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	21,71%	21,71%	
Patronal suplementar			
Parte servidor	11,00%	11,00%	

Fonte: Lei nº 316/2019 e parecer atuarial (fls. 12/14, 50/52).

CONCLUSÃO

A Secretária de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV** do município de **CAMPOS VERDES**, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de **LUCAS PEREIRA BATISTA**.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 27 de maio de 2020.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO

DANIEL AUGUSTO GOULART

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestando-se, nos seguintes termos:

PARECER Nº 02660/2020

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2019 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade**, como revela a leitura do Certificado de nº 625/2020.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

*a) Opina pela **regularidade** com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

*b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)***

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 28 dias de julho de 2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

IV- Análise de Mérito

A Unidade Técnica analisou a prestação das contas eletrônicas informada pela jurisdicionada a esta Corte de Contas. A respeito das conclusões feitas pela Secretaria de Contas de Gestão, tenho o mesmo posicionamento. Assim, adoto como razão de decidir as manifestações feitas pela Especializada, da forma como se segue, **in verbis**:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 12/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 64/68) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 914.799,39, informada no relatório de contas bancárias (fl. 169), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 170).

5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.

6. Certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do regime próprio de previdência social (fls. 70/82) não aponta falhas relevantes.

7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Patronal normal	21,71%	21,71%	
Patronal suplementar			
Parte servidor	11,00%	11,00%	

Fonte: Lei nº 316/2019 e parecer atuarial (fls. 12/14, 50/52).

Dessa forma, Esta Relatoria, acompanhando integralmente o entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, e Ministério Público de contas assim apresenta **VOTO convergente** para:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FUMPRECAV do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de LUCAS PEREIRA BATISTA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 13 de agosto de 2020.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO